



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO N° 807, DE 2022

Audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o PL nº 2896/2022.

**AUTORIA:** Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/22577.96931-03

## REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o **PL 2896/2022**, que “*Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho de Administração e a Diretoria das estatais e sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras*”, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Federal Celina Leão (PP/DF), altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho de Administração e a Diretoria das estatais e sobre gastos com publicidade da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre as vedações a serem observadas na indicação de pessoas para o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada das Agências Reguladoras. Especificamente, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados propõe uma quarentena de 30 dias entre o desligamento de pessoa que atue como

participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral e sua posse em Conselho de Administração e em diretoria de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, frente aos atuais 36 meses de quarentena previstos em lei.

Considerando que o instituto da quarentena é instrumento de proteção a áreas sensíveis e estratégicas da administração pública e que seu propósito é restringir, por período determinado, o desempenho de atividades por quem exerceu funções específicas e que terá, em função dos cargos, acesso a informações privilegiadas, é fundamental que se promova uma discussão aprofundada sobre a conveniência e oportunidade da pretendida alteração legislativa, especialmente no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, evitando-se que normas dessa importância sejam modificadas ao bel-prazer dos interesses de ocasião, abrindo caminho para indicações de natureza meramente políticas nessas empresas.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

**Senador Carlos Portinho  
(PL - RJ)  
Líder do Governo no Senado Federal**

SF/22277.96931-03